



PARECER JURÍDICO

ASSUNTOS: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, §1º e 2º Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 001.000574/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2021 - COVID-19

OBJETO: Convocação de fornecedores (pessoas jurídicas e pessoas físicas) para apresentarem proposta para o fornecimento de materiais para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavirus, conforme descrições expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 4, § 1º E 2º DA LEI Nº 13.979/2020. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-PI, acerca da aquisição de máscara e luvas hospitalares, em caráter de urgência destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), de acordo com as propostas e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001.000574/2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

E o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações da pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Foi publicada recentemente a **Lei nº 13.979/2020** que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo CORONAVÍRUS.

Essa lei prevê a dispensa de licitação para compra de bens, insumos e a contratação de serviços de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional.

Referida dispensa tem caráter temporário e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

As contratações deverão ser disponibilizadas de forma imediata em sítio oficial na internet, em respeito à Lei de acesso à informação, com o nome do contratado, número de inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.



Além disso, ainda poderão ser adotadas medidas de isolamento, quarentena, além de realização compulsória de vacinação e restrição temporária de rodovias, portos e aeroportos para entrada e saída do País.

O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto na legislação, além de definir a duração da situação de emergência de saúde pública, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Conforme Ofício da Secretária de Saúde, existe a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em contratar pessoa jurídica ou física especializada no fornecimento de máscaras e luvas hospitalares utilizados ao combate do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 c/c com art. 4º, § 1º e 2º da Lei nº 13.979/2020, pois a aquisição se justifica no caráter de urgência para promover ações de enfrentamento ao COVID-19.

De acordo com a solicitação, cabe ao ente público assegurar a todos o que está expressamente descrito no artigo 196 da Constituição Federal, vejamos:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Considerando também a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), é necessária a compra dos materiais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento das máscaras e luvas hospitalares.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.



Conforme o **Decreto 9.412/18**, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o Decreto não fez menção expressa a respeito da mesma. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

4

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Com o advento da **Lei nº 13.979/2020**, novos limites foram estabelecidos: 1) R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para execução de serviços de engenharia; 2) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para



compras em geral e outros serviços. O fundamento legal está previsto no artigo 6º-A, incisos I e II da Lei 13.979/2020.

Conforme o artigo 6º-A, inciso II, da Lei nº 13.979/2020, afirma que:

Art. 6º-A - Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II ■ nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dando continuidade, de acordo com a Lei 13.979/2020, em seu artigo 4º, assegura que:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Portanto, considerando que a aquisição de máscaras e luvas hospitalares, em caráter de urgência destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), de acordo com as propostas e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001.0000574/2021 da Secretaria Municipal de Saúde estão orçadas em R\$ 112.295,00 (cento e doze mil duzentos e noventa e cinco reais). É forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 13.979/2020.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a



administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 c/c Lei nº 13.979/2020.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

6

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, §1º e 2º Lei nº 13.979/2020.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Piracuruca – PI, 26 de fevereiro de 2021.

Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702

7